



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 23 / 2008

SESSÃO DE : 10.12.07

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1668/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702269

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATOR: CONS. FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Processo Administrativo Tributário julgado nulo sem exame de mérito, tendo em vista que o lançamento tributário fora praticado de modo extemporâneo-fora do prazo autorizado pela legislação vigente. "In Casu", a ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização somente foram dado ao contribuinte após expirado o prazo constante no corpo no próprio Termo de Início de Fiscalização. Agente fiscal impedido para a prática do ato administrativo .Em respeito ao princípio da segurança jurídica o exercício do poder de fiscalização deve seguir rigorosamente cada momento da fase do desenvolvimento da ação fiscal sobre pena de se instalar a própria insegurança jurídica nas relações Fisco- Contribuinte. Decisão Unânime. Recurso Oficial Conhecido e negado provimento no sentido de confirmar-se a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do disposto no artigo 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, em consonância com os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2007.02269-7 denuncia a seguinte acusação fiscal:

“falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Ao examinarmos os livros e documentos fiscais da citada empresa, referente ao exercício de 2003 (Jul a dez), foi detectado falta de recolhimento do imposto, quando do preenchimento da planilha fiscal (anexos), perfazendo um montante de R\$ 15.595,38. Maiores detalhes, na informação complementar ao auto.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R\$ 15.595,38 MULTA: R\$ 15.595,38

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do nº Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I “d” da lei nº 12.670/96.

Instruindo o presente processo consta os seguintes documentos: auto de infração, ordem de serviço nº 2006.30671, termo de início nº 2006.25108, ordem de serviço nº 2006.39760, termo de início nº 2006.32907, termo de conclusão nº 2007.05125, cópia do



Livro Registro de Apuração e planilhas elaboradas pela fiscalização(fls 48/51) dos autos.


A empresa inconformada com a autuação interpõe às fls 58/68 dos autos sua impugnação ao feito fiscal alegando em síntese a nulidade do auto de infração em razão do impedimento do fiscal autuante que concluiu a ação fiscal fora do prazo legal, assim como a inexistência da conduta infracional apontada na inicial.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais declarou a nulidade do presente processo com amparo no artigo 53 do Decreto n° 24.569/97, entendendo que o agente fiscal encontrava-se impedido para a prática do ato administrativo em questão, pois a ciência do auto de infração e do termo de conclusão de fiscalização foram procedidas fora do prazo delimitado para o encerramento da ação fiscal.

Considerando que a decisão proferida configura-se contrária aos interesses da Fazenda Pública, a Julgadora Singular, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 621/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe



provimento, para que seja mantida a decisão singular, o qual foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



VOTA DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 15.595,38, relativamente às operações realizadas nos meses de Julho a Dezembro de 2003, conforme planilhas fiscais carreadas às fls. 48/51 dos autos.

A Julgadora Monocrática ao apreciar as peças que consubstanciam o presente processo, por seus fundamentos declarou a "nulidade" do mesmo, nos termos do artigo 53 § 2º III do Decreto nº 25.468/99 entendendo que o agente autuante encontrava-se impedido para efetuar o presente lançamento tributário, dado a extemporaneidade do ato.

Considerando que a decisão proferida configurou-se contrária aos interesses da Fazenda Pública, o processo, nos termos da legislação processual vigente foi encaminhado para o reexame necessário.

Reexaminando a decisão declaratória de nulidade do presente processo, de logo visualizamos nos autos a existência de dois atos designatórios, o de número 2006.30671 e 2006.39760 com seus respectivos termos processuais -início e conclusão de



fiscalização.


Inicialmente cumpre registrar, que embora constante nos autos a Ordem de Serviço de nº 2006.30671, com seu respectivo termo inaugural de fiscalização nº 2006.25108, este não foi o ato administrativo que amparou juridicamente o presente lançamento tributário, pois ocorreu sua caducidade tácita por força do decurso de prazo, motivo pelo qual, nos termos da legislação vigente fora emitido um novo ato designatório, agora o de número 2006.39760 objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados em estrita obediência a legislação tributária vigente.

Noutra vertente com clarividência visualizamos nos autos que o presente lançamento tributário encontra-se amparado á luz do novel ato designatório, de número 2006.39760.

O termo que inaugurou a nova fiscalização reporta-se ao termo de início de fiscalização número 2006.32907, acostado às fl. 08 dos autos ,no qual o contribuinte fora devidamente cientificado do início dos trabalhos fiscalizatórios em 28.12.2006.

A despeito, ressalta-se que no corpo do citado termo consta expressamente a seguinte assertiva:

“Ficando o contribuinte sob ação fiscal no período de 60(sessenta dias) contados a partir do ciente e para constar,



lavramos o presente termo, que vai assinado por nos e pelo contribuinte ou seu representante legal".(grifos nossos)

Por pertinente a questão trago á baila as seguintes e diversas prescrições normativas atinentes aos prazos da ação fiscal.

Artigo 196 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966- Código Tributário Nacional "In Verbis" :

"Art. 196 . A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início de procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara prazo máximo para a conclusão daquelas".

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separados deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo."

E na legislação alencarina atinente ao ICMS, Decreto nº 24.569/97, "ipsis literis" :

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de fiscalização, do qual constará, necessariamente :

(...)



§2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 dias (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto em regulamento.”

E por fim, eis a dicção da I. N. 06/05 baixada pelo Secretario da Fazenda em cumprimento ao artigo 2º do artigo supra mencionado, a qual definiu os prazos para a conclusão da fiscalização, considerando para tanto dados essenciais do contribuinte tais como, regime de recolhimento, a atividade econômica e o quantitativos de documentos fiscais por este emitidos, eis o seu teor:

“Artigo 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(.....) omissis “

Pois bem, ao lume dos dispositivos supra reproduzidos podemos concluir, que embora o prazo máximo para a fiscalização seja o elencado no artigo 821, § 2º do dispositivo acima mencionado, o agente do Fisco deverá obedecer os prazos definidos nesta Instrução Normativa, não podendo portanto extrapolar tais prazos sob pena de assim o fazendo ver declarada a própria nulidade do auto de infração, por impedimento da autoridade administrativa fiscal.




Na hipótese dos autos, como já registrado, em obediência aos ditames processuais legais, o termo de início de fiscalização consigna que o prazo para conclusão da fiscalização será de 60 dias contados a partir do ciente no respectivo termo.

Após estas sucintas digressões sobre os prazos da ação fiscal firmamos convencimento no sentido de que a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal- prazos, não significam meras formalidades, mas acima de tudo um direito subjetivo do contribuinte, na medida em que impõe ao próprio Fisco limitações temporais para a conclusão da ação fiscal.

No tocante a estas exigências processuais infere-se que o atuar da autoridade administrativa fazendária estar vinculada as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio Fisco irá respeitar as regras impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o exercício do poder de fiscalização e do conseqüentemente lançamento tributário devem seguir rigorosamente cada momento da fase do desenvolvimento da ação fiscal, principalmente o cumprimento legal do prazo para




conclusão da ação fiscal, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Nesse sentido, as preciosas lições do professor "Hugo de Brito Machado Segundo" :

"Por tudo isso, a ordem jurídica deve prever e autorizar o procedimento de fiscalização, mas fazê-lo estabelecendo as limitações indispensáveis a que não haja excesso por parte da autoridade fiscalizadora. Enfim, é a própria constituição que assegura ao Fisco o direito de fiscalizar, a fim de assegurar efetividade ao princípio da capacidade contributiva, mas desde que respeitados os direitos individuais (art. 145 § 1º). Em vista de tudo isso, as atribuições fiscalizatórias somente serão válidas na medida em que ,além de respeitarem o que estiver expressamente previsto nas regras jurídicas veiculadas em leis, forem adequadas e necessárias a finalidade a que se destinam, e sobretudo compatíveis com os demais princípios inerentes a questão. Por conta de tudo isso, um procedimento de fiscalização, ainda que se submeta as várias outras limitações que lhe são impostas, não pode durar indefinidamente."
(Processo Tributário, São Paulo, Ed. Atlas, pg. 87").

Após as sucintas considerações expendidas sobre a segurança jurídica tributária e os prazos para conclusão da ação fiscal torna-se inconteste o direito do contribuinte de ter devidamente respeitado o que prescrever a legislação sobre estes prazos.




Continuaremos nossa apreciação à luz do disposto nos termos de início e de conclusão da novel ordem de serviço, visto que esta representa efetivamente aquele ato administrativo que sustenta o lançamento tributário ora questionado.

Da apreciação destes termos, números 2006.32907(TI) e 2007.05125 (TC), carreados às fls 8/9 dos autos ,chegamos as seguintes conclusões:

- A empresa autuada tomou ciência da ação fiscal em 28 de Dezembro de 2006, através do termo de início de fiscalização número 2006.32907.
- O prazo para completude da fiscalização, conforme se defluiu do mencionado termo deveria ter sido impreterivelmente até 26 de Fevereiro de 2007.
- O auto de infração em lide fora lavrado em 26.02.2007 (fls.2).
- O auto de infração e o termo de conclusão de fiscalização somente foram ofertados, cientificados ao contribuinte pessoalmente em 27 e 28 de fevereiro de 2007 respectivamente.

Cotejando os dados acima transcritos visualizamos cristalinamente que esta ação fiscal fora desenvolvida em desobediência ao prazo legal estipulado na legislação e no próprio termo de início de fiscalização, pois embora a lavratura dos mesmos tenha ocorrido em 26 de Fevereiro de 2007 , para efeito do marco de encerramento da fiscalização deve-se considerar a data do ciente ao contribuinte nos mencionados



termos, a qual como falamos anteriormente, somente procedeu-se em 27.02.07 e em 28.02.2007 respectivamente, portanto em período não albergado para a conclusão legal dos trabalhos fiscalizatórios.

Com estas pequenas considerações, a meu pensar, o ato administrativo em tela não guiou-se na trilha da legalidade, tendo sido realizado de modo extemporâneo, encontrando-se assim maculado de nulidade absoluta por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito "ipsis litteris" :

Artigo 53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.."

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex Positis, voto para que se conheça do Recurso Oficial negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª. Instância, nos termos dos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão.

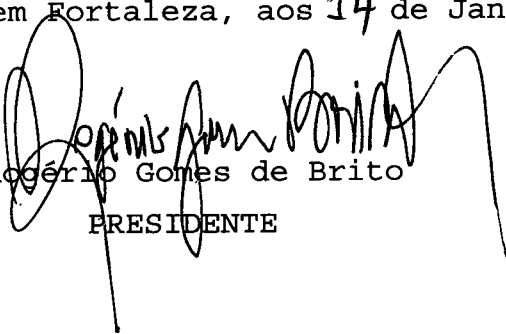



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,

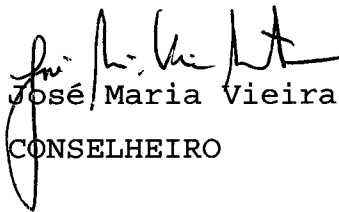
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal da autuada, Doutor Erinaldo Dantas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE






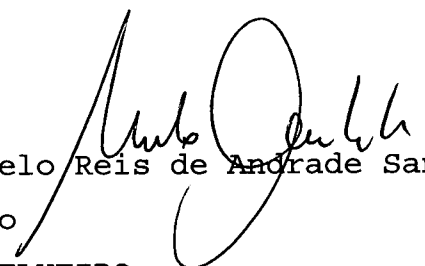

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

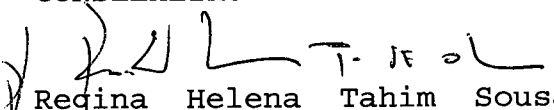
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


PP 
Maria Salette Rocha Barbosa
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Sousa de
Holanda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

